

O FEDERALISMO BRASILEIRO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-286>

Data de submissão: 19/04/2025

Data de publicação: 19/05/2025

Matheus Campos Chagas

Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia (Linha de Pesquisa em Constituição e Condições Materiais da Democracia) pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil/PR) (2024), pós graduado em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale (2022-2023), Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

RESUMO

Este estudo analisou o papel da desjudicialização no contexto do federalismo brasileiro, destacando sua contribuição para a eficiência administrativa e a garantia de direitos fundamentais. A desjudicialização, ao transferir determinadas funções do âmbito judicial para serviços extrajudiciais, como cartórios, promove maior celeridade, acessibilidade e redução de custos na solução de demandas jurídicas e administrativas. Além disso, essa estratégia alivia a sobrecarga do Poder Judiciário, permitindo que este se concentre em casos mais complexos e relevantes. Entre os principais benefícios observados estão a ampliação do acesso à justiça, especialmente em regiões periféricas e rurais, e a valorização de métodos consensuais para a resolução de conflitos. No entanto, desafios persistem, como a desigualdade no acesso aos serviços extrajudiciais, a falta de uniformidade na regulamentação e a necessidade de modernização tecnológica e capacitação dos profissionais envolvidos. O estudo concluiu que, embora a desjudicialização tenha avançado significativamente, seu sucesso depende de reformas estruturais, maior cooperação entre os entes federativos e políticas públicas inclusivas. A consolidação da desjudicialização no federalismo brasileiro representa um caminho promissor para democratizar o acesso à justiça e fortalecer a eficiência do sistema jurídico, promovendo justiça social e igualdade de oportunidades.

Palavras-chave: Federalismo brasileiro. Desjudicialização. Serviços extrajudiciais. Acesso à justiça. Eficiência administrativa.

1 INTRODUÇÃO

O federalismo brasileiro é um sistema complexo que reflete a diversidade territorial, econômica e social do país. Instituído pela Constituição de 1891, o federalismo no Brasil foi concebido como uma forma de descentralizar o poder e promover maior autonomia para estados e municípios. Contudo, ao longo de sua evolução, o modelo federativo enfrentou desafios relacionados à desigualdade regional, à centralização administrativa e à distribuição de competências. Essa estrutura tornou-se ainda mais desafiadora diante do aumento das demandas sociais e da sobrecarga do Poder Judiciário, evidenciando a necessidade de estratégias que promovam eficiência administrativa e ampliação do acesso à justiça.

A desjudicialização surge nesse contexto como uma estratégia fundamental para aprimorar o sistema jurídico e administrativo brasileiro. Ao transferir determinadas funções do âmbito judicial para esferas extrajudiciais, como cartórios e serviços administrativos, a desjudicialização busca reduzir a sobrecarga do Judiciário, promovendo celeridade, eficiência e maior proximidade das soluções jurídicas com a população. Além disso, essa abordagem permite que o Judiciário concentre seus esforços em questões mais complexas, enquanto demandas de menor complexidade são resolvidas de forma ágil e menos onerosa. Essa transformação é vista como essencial para garantir que os direitos fundamentais sejam efetivados de maneira mais acessível e equitativa.

O problema central que orienta este estudo é a seguinte questão: de que maneira o federalismo brasileiro, por meio da desjudicialização, pode contribuir para a garantia de direitos fundamentais e a eficiência na prestação de serviços públicos? A questão-problema reflete a necessidade de compreender os impactos dessa estratégia em um país marcado por desigualdades regionais e sociais. Além disso, busca-se analisar como as atividades extrajudiciais podem fortalecer o acesso à justiça, especialmente em regiões onde a presença do Poder Judiciário é limitada.

A relevância deste estudo está diretamente relacionada à necessidade de modernização e aprimoramento do sistema jurídico brasileiro. A sobrecarga do Judiciário, aliada à desigualdade de acesso aos serviços públicos, torna urgente a adoção de estratégias que promovam maior eficiência e acessibilidade. A desjudicialização, ao delegar competências a serviços extrajudiciais, oferece uma alternativa viável para enfrentar esses desafios. A justificativa, portanto, reside na contribuição deste trabalho para o debate sobre como a desjudicialização pode ser implementada de forma a fortalecer o federalismo e garantir a justiça social.

O objetivo geral deste estudo é analisar a desjudicialização no contexto do federalismo brasileiro, destacando sua contribuição para a garantia de direitos fundamentais e a eficiência administrativa. Como objetivos específicos, busca-se: a) compreender os fundamentos teóricos do federalismo e da desjudicialização; b) investigar os marcos legais que regulamentam as atividades

extrajudiciais no Brasil; e c) avaliar os desafios e benefícios dessa estratégia na prática, especialmente em contextos de desigualdade regional. Esses objetivos visam fornecer uma análise abrangente e fundamentada sobre o tema.

A metodologia adotada para este trabalho é a revisão bibliográfica, que permite uma análise detalhada das contribuições teóricas e legais sobre o tema. Por meio de uma investigação em obras acadêmicas, artigos científicos e legislações relevantes, busca-se construir um panorama crítico e atualizado sobre o federalismo e a desjudicialização no Brasil. Essa abordagem é essencial para fundamentar as discussões e propor reflexões que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema jurídico e administrativo brasileiro.

2 O FEDERALISMO BRASILEIRO E SUAS DINÂMICAS

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO FEDERALISMO NO BRASIL

O federalismo brasileiro é uma construção histórica que reflete a complexidade de administrar um país marcado por sua vasta extensão territorial e diversidade cultural. Sua institucionalização ocorreu com a Constituição de 1891, que, pela primeira vez, formalizou o modelo federativo no Brasil. Esse sistema foi concebido como uma solução para descentralizar o poder e garantir a autonomia dos estados, mas sua aplicação prática sempre esteve repleta de tensões. Lopreato (2022) ressalta que, desde o início, o federalismo brasileiro foi moldado pelas disputas entre os interesses regionais e as demandas de um governo central forte. A interação entre esses polos gerou arranjos políticos distintos, que variaram de períodos de maior autonomia estadual a momentos de forte centralização. Essas transições ajudaram a moldar a trajetória do federalismo no país, resultando em um modelo dinâmico e, muitas vezes, contraditório.

A evolução do federalismo brasileiro pode ser dividida em três fases principais, cada uma marcada por características distintas. Entre 1891 e 1964, predominou a autonomia dos estados, que foram protagonistas no cenário político e econômico. No entanto, essa autonomia foi gradualmente desafiada com a ascensão do regime militar em 1964, que trouxe consigo uma forte centralização do poder na União. Durante esse período, os estados perderam grande parte de sua capacidade de autogestão, enquanto o governo federal consolidava sua autoridade. Arretche (2004) destaca que essa centralização impactou profundamente a formulação de políticas públicas, restringindo a capacidade de estados e municípios em atender às demandas locais. A terceira fase, iniciada com a Constituição de 1988, trouxe um movimento de reequilíbrio, com maior autonomia para os entes subnacionais. Contudo, mesmo essa tentativa de descentralização trouxe novos desafios, como a necessidade de

maior coordenação entre as esferas de governo e a dificuldade de lidar com as desigualdades regionais persistentes.

Um dos aspectos mais críticos do federalismo brasileiro é a profunda desigualdade regional, que influencia diretamente a capacidade dos entes subnacionais em prover serviços públicos. Afonso et al. (2023) apontam que, enquanto estados do Sul e Sudeste concentram grande parte das receitas tributárias e da infraestrutura econômica, regiões como o Norte e Nordeste enfrentam dificuldades para financiar serviços básicos. Essa disparidade cria um cenário de desigualdade no acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança. Para mitigar esses efeitos, o Brasil adotou um sistema de transferências intergovernamentais, que visa redistribuir recursos de forma mais equitativa. No entanto, como destacam os autores, esse mecanismo, embora importante, apresenta limitações, já que muitas vezes não é suficiente para corrigir as disparidades estruturais entre as regiões. Além disso, a complexidade burocrática e a falta de transparência na distribuição dos recursos são barreiras adicionais à eficácia do sistema.

O federalismo cooperativo, defendido por Antunes (2023), propõe uma abordagem em que União, estados e municípios atuem de forma integrada para enfrentar problemas nacionais. Essa visão, embora ideal, enfrenta dificuldades significativas no contexto brasileiro. Historicamente, o federalismo no Brasil foi caracterizado por uma competição entre os entes federativos, em vez de cooperação. Essa disputa por recursos e protagonismo político impede a criação de políticas integradas e de longo prazo. Antunes (2023) ressalta que a proteção ambiental é um exemplo emblemático dessa problemática. Apesar de ser uma questão que exige esforços coordenados, as iniciativas frequentemente são fragmentadas e ineficazes devido à falta de alinhamento entre as esferas de governo. A ausência de mecanismos claros de cooperação torna ainda mais difícil enfrentar desafios comuns, como o desmatamento, a poluição e a crise climática.

O período do regime militar (1964-1985) representou uma ruptura no modelo federativo original, com a centralização do poder na União. Essa mudança impactou diretamente as relações entre os entes federativos, reduzindo a autonomia dos estados e municípios. Lopreato (2022) argumenta que essa centralização tinha como objetivo garantir maior controle sobre a economia e a política nacional, mas acabou por enfraquecer a capacidade administrativa dos governos locais. Durante esse período, a União passou a controlar diretamente grande parte das receitas tributárias, redistribuindo-as de acordo com critérios que muitas vezes favoreciam o fortalecimento do governo central em detrimento dos interesses regionais. Essa dinâmica criou uma dependência financeira dos estados em relação à União, uma característica que persiste até hoje, mesmo após os esforços de descentralização promovidos pela Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 foi um marco na história do federalismo brasileiro, buscando equilibrar as relações entre União, estados e municípios. Ao ampliar a autonomia dos entes subnacionais, a Carta Magna descentralizou a arrecadação tributária e atribuiu maiores responsabilidades aos estados e municípios na implementação de políticas públicas. Arretche (2004) observa que, embora essas mudanças tenham fortalecido a capacidade de ação dos governos locais, também criaram desafios adicionais, como a necessidade de coordenação intergovernamental e a divisão de responsabilidades em áreas críticas, como saúde e educação. Além disso, a descentralização trouxe à tona a questão da capacidade técnica e administrativa dos estados e municípios, evidenciando a desigualdade de recursos e expertise entre as diferentes regiões do país.

Os impactos do federalismo na prestação de serviços públicos são evidentes em setores como saúde, educação e segurança. Afonso et al. (2023) destacam que a distribuição desigual de receitas tributárias limita a capacidade de estados e municípios em prover serviços de qualidade. Por outro lado, o sistema de transferências intergovernamentais, como o Fundo de Participação dos Estados (FPE) e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), tem desempenhado um papel importante na redução das desigualdades regionais. Contudo, a eficácia desses mecanismos é frequentemente questionada, já que muitos deles dependem de critérios de distribuição que não refletem as reais necessidades das populações atendidas. Além disso, a falta de transparência e controle no uso dos recursos públicos continua sendo um obstáculo significativo.

O federalismo brasileiro é, simultaneamente, um reflexo e um motor das dinâmicas políticas e sociais do país. Antunes (2023) argumenta que a cooperação entre os entes federativos é essencial para enfrentar os desafios nacionais, mas reconhece que essa cooperação é frequentemente prejudicada por interesses políticos e pela falta de uma visão compartilhada de longo prazo. A diversidade econômica, cultural e social do Brasil torna ainda mais complexa a tarefa de implementar um federalismo cooperativo eficaz. Apesar disso, a busca por soluções integradas e pela construção de um pacto federativo mais equilibrado continua sendo uma prioridade para garantir a sustentabilidade do modelo.

As discussões sobre o futuro do federalismo no Brasil giram em torno de como equilibrar autonomia e eficiência. Lopreato (2022) sugere que é necessário revisar o pacto federativo para lidar com os desafios contemporâneos, como a crescente pressão por serviços públicos de qualidade e a necessidade de reduzir as desigualdades regionais.

O federalismo brasileiro é um sistema dinâmico que reflete as tensões históricas entre centralização e descentralização. Para Lopreato (2022, p. 35),

“a evolução do pacto federativo depende da capacidade de articular os interesses de todas as esferas de governo, promovendo um equilíbrio que assegure a justiça social e a eficiência administrativa no longo prazo.”

Essa revisão deve incluir a criação de mecanismos mais eficazes de cooperação intergovernamental e a simplificação dos critérios de repartição de recursos. Além disso, é fundamental fortalecer as capacidades técnicas e administrativas dos entes subnacionais, garantindo que todos tenham condições de desempenhar suas funções de forma eficiente.

Em resumo, a origem e a evolução do federalismo no Brasil demonstram a complexidade de administrar um país tão diverso e desigual. Como apontam Arretche (2004) e Afonso et al. (2023), o modelo federativo trouxe avanços significativos, mas ainda enfrenta desafios estruturais que demandam soluções inovadoras. Reformar o pacto federativo é um passo essencial para garantir que o federalismo continue a promover a justiça social, o desenvolvimento regional e a sustentabilidade administrativa.

2.2 RELAÇÃO ENTRE FEDERALISMO E DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A relação entre federalismo e descentralização administrativa é um dos aspectos mais complexos e centrais na organização do Estado brasileiro. O federalismo, ao dividir o poder entre diferentes níveis de governo, permite uma maior proximidade das decisões públicas com as demandas locais. No entanto, a descentralização administrativa, que operacionaliza essa divisão, nem sempre ocorre de maneira eficiente. Puccinelli Júnior e Arakaki (2013) destacam que, embora o federalismo tenha como objetivo básico a pluralidade de poderes, a descentralização administrativa enfrenta desafios ligados à falta de coordenação e à sobreposição de competências, o que pode comprometer a efetividade das políticas públicas.

Historicamente, a descentralização administrativa no Brasil foi concebida como um mecanismo para atender à diversidade regional e territorial do país. Contudo, segundo Gardner (2013), a autonomia dos entes subnacionais é frequentemente limitada pela influência política e econômica da União. Essa relação desigual cria uma dependência dos estados e municípios em relação ao governo central, restringindo a autonomia administrativa prometida pelo federalismo. Assim, em vez de fortalecer as capacidades locais, a descentralização administrativa no Brasil muitas vezes reproduz desigualdades estruturais entre as regiões.

A descentralização administrativa também tem implicações diretas para a eficiência da gestão pública. Como apontam Rodrigues e Piccini (2023), ao descentralizar a execução de políticas públicas, o federalismo permite uma maior adaptação às especificidades locais. No entanto, esse processo exige que os entes subnacionais possuam capacidades técnicas e financeiras adequadas para atender às demandas regionais. Quando essas condições não são atendidas, a descentralização pode resultar em

serviços fragmentados e de qualidade inferior, agravando as desigualdades já existentes no território nacional.

Um dos grandes desafios da descentralização administrativa é a coordenação entre os diferentes níveis de governo. Puccinelli Júnior e Arakaki (2013) afirmam que a falta de mecanismos claros de cooperação é um dos principais fatores que limitam o potencial do federalismo no Brasil. A ausência de uma coordenação eficiente pode levar à duplicação de esforços e desperdício de recursos, além de dificultar a implementação de políticas integradas. Esse problema é especialmente visível em setores como saúde e educação, onde a descentralização administrativa exige uma atuação conjunta entre União, estados e municípios.

No modelo federalista brasileiro, a descentralização administrativa é fortemente influenciada pelas disparidades econômicas e regionais. Gardner (2013) ressalta que, em um país tão desigual quanto o Brasil, a capacidade administrativa dos entes subnacionais varia significativamente. Enquanto estados mais ricos, como São Paulo, conseguem implementar políticas públicas de forma relativamente eficiente, regiões mais pobres, como o Norte e Nordeste, enfrentam dificuldades para atender às necessidades básicas de suas populações. Essa desigualdade compromete o objetivo de equidade que a descentralização administrativa deveria promover.

A descentralização administrativa também apresenta desafios relacionados à segurança jurídica. Como observam Rodrigues e Piccini (2023), a delegação de competências administrativas para os entes subnacionais deve ser acompanhada de regulamentações claras que evitem conflitos de interpretação e disputas judiciais. No Brasil, porém, a falta de normatização uniforme sobre a divisão de responsabilidades entre os entes federativos contribui para uma sobrecarga do Judiciário, que frequentemente precisa arbitrar conflitos entre União, estados e municípios.

Outro ponto relevante é o impacto da descentralização administrativa na prestação de serviços públicos essenciais. Puccinelli Júnior e Arakaki (2013) argumentam que, quando bem planejada, a descentralização pode promover maior eficiência e qualidade nos serviços prestados à população. No entanto, no Brasil, a falta de planejamento e a carência de recursos financeiros em muitas regiões dificultam o alcance desse objetivo. A consequência é a perpetuação de desigualdades no acesso a serviços básicos, como saúde, educação e saneamento.

A relação entre federalismo e descentralização administrativa no Brasil também é influenciada pelas relações políticas entre os entes federativos. Gardner (2013) destaca que o federalismo brasileiro, em vez de ser um modelo cooperativo, é frequentemente marcado por disputas entre União, estados e municípios. Essas disputas refletem interesses políticos divergentes e dificultam a implementação de

políticas públicas integradas. Essa dinâmica revela como a descentralização administrativa, embora necessária, precisa ser acompanhada de um esforço contínuo de articulação política.

A análise de Rodrigues e Piccini (2023) aponta que o fortalecimento da descentralização administrativa no Brasil depende de reformas estruturais que ampliem a capacidade técnica e financeira dos entes subnacionais. Essas reformas devem incluir a revisão do pacto federativo, a ampliação das transferências intergovernamentais e a criação de mecanismos de cooperação mais eficazes. Apenas com essas mudanças será possível garantir que a descentralização administrativa contribua para a redução das desigualdades e para a promoção de um desenvolvimento mais equilibrado.

Em resumo, a relação entre federalismo e descentralização administrativa no Brasil é marcada por tensões e desafios. Como afirmam Puccinelli Júnior e Arakaki (2013), embora o federalismo brasileiro tenha avançado na descentralização de competências, ainda há muito a ser feito para garantir sua eficiência. A descentralização administrativa é um instrumento poderoso para atender às especificidades regionais, mas sua eficácia depende de condições estruturais que assegurem autonomia real e capacidades adequadas aos entes subnacionais.

2.3 IMPACTOS DO FEDERALISMO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O federalismo no Brasil exerce uma influência significativa na prestação de serviços públicos, uma vez que as responsabilidades são divididas entre União, estados e municípios. Essa divisão tem como objetivo aproximar as decisões administrativas das realidades locais, promovendo uma gestão pública mais eficiente e adequada às necessidades da população. No entanto, como apontam Piccini e Rodrigues (2023), o federalismo brasileiro é marcado por desigualdades regionais, o que afeta diretamente a capacidade dos entes subnacionais de oferecer serviços públicos de qualidade. Essa disparidade desafia a premissa de equidade que fundamenta o modelo federativo.

Um dos principais impactos do federalismo na prestação de serviços públicos está relacionado à descentralização administrativa e financeira. A Constituição de 1988 promoveu uma ampla redistribuição de competências e recursos, atribuindo maiores responsabilidades aos estados e municípios, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Contudo, Bastos (2023) observa que a descentralização nem sempre é acompanhada por um repasse proporcional de recursos financeiros, o que limita a capacidade dos entes subnacionais de cumprir suas obrigações. Essa lacuna entre responsabilidades e recursos gera um descompasso que afeta a qualidade dos serviços oferecidos.

Na área da saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) é um exemplo emblemático da influência do federalismo na prestação de serviços públicos. O SUS opera com base no princípio da

descentralização, mas sua implementação enfrenta desafios significativos. Piccini e Rodrigues (2023) destacam que, enquanto estados e municípios assumem a responsabilidade pela gestão e execução dos serviços, a União concentra grande parte dos recursos financeiros. Essa dinâmica cria uma dependência financeira que prejudica a autonomia dos entes subnacionais, dificultando a criação de políticas de saúde adaptadas às especificidades locais.

A educação também é fortemente impactada pelas dinâmicas federativas. A gestão compartilhada entre União, estados e municípios muitas vezes resulta em sobreposição de competências e falta de coordenação. Bastos (2023) ressalta que a desigualdade regional é um fator determinante na qualidade da educação pública no Brasil, com escolas em estados mais ricos apresentando melhores condições do que aquelas em regiões mais pobres. Apesar das iniciativas como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ainda há desafios significativos na redistribuição equitativa de recursos.

A assistência social, por sua vez, é outro setor em que o federalismo apresenta impactos positivos e negativos. Por um lado, a descentralização permite que estados e municípios adaptem as políticas às necessidades locais. Por outro, a falta de recursos e a sobrecarga de responsabilidades frequentemente comprometem a eficácia dessas políticas. Piccini e Rodrigues (2023) afirmam que, sem um equilíbrio adequado entre recursos e responsabilidades, a descentralização pode ampliar as desigualdades regionais em vez de reduzi-las. Isso demonstra a necessidade de maior coordenação e planejamento no âmbito federativo.

Outro impacto relevante do federalismo na prestação de serviços públicos está relacionado à segurança pública. A divisão de competências entre União, estados e municípios frequentemente resulta em uma atuação fragmentada e descoordenada. Bastos (2023) aponta que essa falta de articulação compromete a eficácia das políticas de segurança, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social. Além disso, a desigualdade regional também afeta a capacidade de estados e municípios em garantir a segurança de suas populações, com regiões mais pobres enfrentando desafios mais significativos.

Os impactos do federalismo também podem ser observados na gestão de infraestrutura e saneamento básico. Piccini e Rodrigues (2023) destacam que, enquanto a União é responsável por grandes investimentos em infraestrutura, estados e municípios frequentemente carecem de recursos para operar e manter essas obras. No caso do saneamento básico, a descentralização administrativa criou uma situação em que muitos municípios não possuem a capacidade técnica ou financeira para gerenciar sistemas de água e esgoto, resultando em baixos índices de cobertura e qualidade.

O federalismo brasileiro também influencia a gestão ambiental, especialmente em questões como desmatamento, poluição e conservação de recursos naturais. Bastos (2023) ressalta que a fragmentação das competências ambientais entre os níveis de governo dificulta a implementação de políticas eficazes.

“A descentralização administrativa, característica fundamental do federalismo brasileiro, deveria funcionar como um mecanismo de aproximação entre o poder público e a população. Contudo, como observam Bastos a fragmentação das competências e a falta de articulação entre os entes federativos frequentemente resultam em sobreposições de esforços, ineficiência na alocação de recursos e desigualdades no acesso a serviços públicos essenciais. (2023, p. 10).”

Além disso, as disputas entre União, estados e municípios sobre a responsabilidade pela fiscalização ambiental muitas vezes resultam em lacunas que comprometem a proteção dos ecossistemas. Essa fragmentação exige a criação de mecanismos mais robustos de cooperação intergovernamental.

Apesar dos desafios, o federalismo oferece oportunidades para inovações na gestão pública. Piccini e Rodrigues (2023) argumentam que a descentralização administrativa pode servir como um laboratório para a experimentação de políticas públicas, permitindo que estados e municípios desenvolvam soluções criativas para problemas locais. No entanto, para que essas iniciativas sejam bem-sucedidas, é necessário um ambiente de cooperação e troca de experiências entre os entes federativos, algo que ainda é limitado no Brasil.

Em resumo, o federalismo brasileiro tem impactos profundos e variados na prestação de serviços públicos, refletindo tanto as potencialidades quanto as limitações do modelo. Como destacam Piccini e Rodrigues (2023), é essencial que o país invista em reformas que aprimorem a coordenação entre os níveis de governo e promovam uma distribuição mais equitativa de recursos. Somente assim será possível superar os desafios e aproveitar as oportunidades oferecidas pelo federalismo para melhorar a qualidade dos serviços públicos no Brasil.

3 DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

3.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO

A desjudicialização é um conceito que busca deslocar a solução de conflitos e a realização de determinados procedimentos legais do ambiente judicial para outras esferas, como os serviços extrajudiciais e administrativos. Essa abordagem tem como objetivo principal a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, além de promover maior celeridade e acessibilidade aos cidadãos. Hill (2021) explica que a desjudicialização deve ser compreendida como um movimento que transcende a simples

transferência de competências, pois envolve a criação de um sistema mais eficiente e acessível, alinhado aos princípios do devido processo legal.

O conceito de desjudicialização está diretamente ligado à ideia de acesso à justiça, que não se limita à presença de tribunais, mas inclui a existência de mecanismos alternativos para resolver demandas e garantir direitos. Segundo Puccinelli Júnior e Arakaki (2013), a desjudicialização é um reflexo da modernização do sistema jurídico, que precisa se adaptar às novas demandas sociais. Eles afirmam que, ao delegar certas funções a serviços extrajudiciais, como cartórios e mediadores, o Estado pode otimizar recursos e oferecer soluções mais rápidas e menos onerosas para a população.

Um dos principais fundamentos da desjudicialização é a busca pela eficiência na prestação jurisdicional. Hill (2021) argumenta que o congestionamento do Poder Judiciário brasileiro é um dos maiores obstáculos ao acesso efetivo à justiça. Nesse contexto, transferir determinadas atribuições para esferas extrajudiciais é uma estratégia para descongestionar o sistema e permitir que o Judiciário se concentre em questões mais complexas e de maior relevância. Essa mudança exige, contudo, um robusto aparato normativo e técnico para garantir a qualidade e a segurança dos serviços delegados.

Outro aspecto fundamental da desjudicialização é sua capacidade de promover a resolução consensual de conflitos. Puccinelli Júnior e Arakaki (2013) destacam que mecanismos como a mediação e a arbitragem, que são pilares da desjudicialização, valorizam o diálogo entre as partes e contribuem para a pacificação social. Além disso, esses instrumentos oferecem maior autonomia às partes envolvidas, que podem negociar soluções de forma mais flexível e personalizada, em contraste com o modelo tradicional de decisões impostas pelo Judiciário.

A desjudicialização também está alinhada ao princípio da eficiência administrativa, previsto na Constituição Federal. Hill (2021) ressalta que, ao transferir atividades para instâncias extrajudiciais, o Estado não apenas reduz os custos operacionais do sistema judicial, mas também amplia a oferta de serviços públicos essenciais. Essa abordagem é especialmente importante em um país como o Brasil, onde as desigualdades regionais dificultam o acesso da população ao Judiciário. A desjudicialização, nesse sentido, pode ser uma ferramenta poderosa para democratizar o acesso à justiça.

Apesar de suas vantagens, a desjudicialização enfrenta desafios significativos. Puccinelli Júnior e Arakaki (2013) apontam que a falta de regulamentação clara e a ausência de controle sobre os serviços extrajudiciais podem comprometer a eficácia dessa estratégia. Eles destacam a necessidade de estabelecer padrões normativos rigorosos e mecanismos de fiscalização para garantir que a desjudicialização não resulte em arbitrariedades ou na violação de direitos fundamentais. Esse equilíbrio entre eficiência e segurança jurídica é essencial para o sucesso do modelo.

A desjudicialização no Brasil já apresenta avanços importantes, como a ampliação das atribuições dos cartórios extrajudiciais. Hill (2021) cita exemplos como a possibilidade de divórcios, inventários e regularizações fundiárias serem realizados em âmbito extrajudicial, desde que atendidos os requisitos legais. Esses avanços demonstram o potencial da desjudicialização para tornar os serviços jurídicos mais ágeis e menos burocráticos, sem comprometer a segurança jurídica dos atos praticados.

Um ponto central no debate sobre desjudicialização é sua relação com o federalismo brasileiro. Puccinelli Júnior e Arakaki (2013) argumentam que a transferência de competências para serviços extrajudiciais fortalece a descentralização administrativa, permitindo que estados e municípios desenvolvam soluções mais próximas das realidades locais. No entanto, os autores alertam para o risco de desigualdades regionais na implementação dessas políticas, já que nem todas as localidades possuem a infraestrutura necessária para oferecer serviços extrajudiciais de qualidade.

Além de sua relevância prática, a desjudicialização também promove uma mudança cultural no acesso à justiça. Hill (2021) enfatiza que a popularização de métodos alternativos de resolução de conflitos incentiva uma visão menos litigiosa da justiça, contribuindo para a construção de uma sociedade mais dialogal e menos dependente do Judiciário. Essa mudança, no entanto, depende de um esforço conjunto de instituições públicas e privadas para disseminar informações sobre os benefícios e as possibilidades oferecidas pela desjudicialização.

Em síntese, a desjudicialização é um conceito que representa uma transformação significativa no sistema jurídico brasileiro. Como destacam Hill (2021) e Puccinelli Júnior e Arakaki (2013), ela não apenas reduz a sobrecarga do Judiciário, mas também amplia o acesso à justiça e fortalece a eficiência administrativa. Contudo, para que seus benefícios sejam plenamente alcançados, é necessário enfrentar os desafios regulatórios e investir na capacitação técnica das instituições responsáveis. A desjudicialização, assim, se apresenta como um caminho promissor para modernizar o sistema jurídico e torná-lo mais inclusivo e eficaz.

3.2 MARCOS LEGAIS DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

Os marcos legais da desjudicialização no Brasil refletem a evolução do sistema jurídico em busca de soluções mais ágeis e acessíveis para a resolução de conflitos e realização de atos jurídicos. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a base normativa para a descentralização administrativa e o fortalecimento de mecanismos alternativos ao processo judicial. Pinho (2020) destaca que a Carta Magna, ao prever o acesso à justiça como direito fundamental, abriu espaço para a criação de instrumentos que facilitam esse acesso fora do âmbito tradicional do Judiciário, promovendo maior eficiência e celeridade na solução de demandas.

Um dos principais marcos legais da desjudicialização foi a Lei nº 9.307/1996, que instituiu a arbitragem no Brasil. Essa norma foi pioneira ao regulamentar um método alternativo de resolução de conflitos, especialmente no âmbito comercial. Segundo Pinho (2020), a arbitragem se consolidou como uma ferramenta eficiente para descongestionar o Judiciário, permitindo que as partes envolvidas escolham um árbitro para decidir questões de maneira mais célere e especializada. Essa lei serviu como modelo para outras iniciativas legislativas voltadas à desjudicialização.

Outro avanço importante foi a Lei nº 11.441/2007, que introduziu a possibilidade de realização de divórcios, separações e inventários por via extrajudicial, desde que atendidas as condições legais, como consenso entre as partes e ausência de menores ou incapazes. Pinho (2020) argumenta que essa lei marcou um ponto de inflexão no processo de desjudicialização ao delegar competências para os cartórios extrajudiciais, que passaram a desempenhar um papel relevante na prestação de serviços jurídicos. Essa mudança, além de reduzir o volume de processos no Judiciário, tornou esses procedimentos mais rápidos e menos custosos para os cidadãos.

A criação do Código de Processo Civil de 2015 representou um marco significativo para a desjudicialização no Brasil. O novo CPC trouxe inovações como a mediação e a conciliação, que passaram a ser incentivadas como etapas preliminares em muitos processos judiciais. Pinho (2020) observa que essas mudanças legislativas refletem uma tendência global de valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos. A inclusão dessas práticas no ordenamento jurídico brasileiro evidencia o esforço para promover uma cultura de diálogo e reduzir a litigiosidade.

No âmbito das competências regulatórias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel central na implementação de políticas de desjudicialização. Junior (2024) destaca que o artigo 103-B da Constituição Federal atribui ao CNJ a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar os serviços judiciais e extrajudiciais, assegurando a eficiência e a qualidade das práticas delegadas. Essa função é essencial para garantir que a desjudicialização seja conduzida de maneira transparente e conforme os princípios do devido processo legal.

Um marco importante na atuação do CNJ foi a Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução promoveu a institucionalização da mediação e da conciliação como instrumentos prioritários para a resolução de litígios. Junior (2024) argumenta que essa iniciativa fortaleceu a desjudicialização ao incentivar o uso de métodos alternativos e ampliar a atuação de câmaras de mediação em todo o país, permitindo maior acesso à justiça.

Além das leis e resoluções, a desjudicialização no Brasil também é sustentada por decisões judiciais que reforçam sua legitimidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um

papel importante ao interpretar normas relacionadas à delegação de competências para instâncias extrajudiciais. Junior (2024) aponta que, em diversas ocasiões, o STF reafirmou a constitucionalidade de práticas desjudicializadas, consolidando o entendimento de que essas iniciativas são compatíveis com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

A desjudicialização, entretanto, não se limita à transferência de competências, mas exige um esforço contínuo de aprimoramento normativo. Pinho (2020) enfatiza a necessidade de revisões legislativas que acompanhem as mudanças sociais e econômicas, garantindo que o sistema jurídico continue a atender às demandas da sociedade de maneira eficiente. Esse esforço inclui a criação de novos marcos regulatórios e a modernização das normas existentes, com o objetivo de fortalecer a confiança da população nos serviços extrajudiciais.

Apesar dos avanços, a desjudicialização no Brasil ainda enfrenta desafios relacionados à desigualdade de acesso. Junior (2024) ressalta que a implementação de serviços extrajudiciais é desigual entre as regiões, com estados mais ricos apresentando maior capacidade técnica e financeira para oferecer esses serviços. Essa realidade exige políticas públicas que promovam a expansão e o fortalecimento dos serviços extrajudiciais em regiões menos desenvolvidas, garantindo que a desjudicialização seja verdadeiramente inclusiva.

Os marcos legais da desjudicialização no Brasil refletem um esforço contínuo de modernização do sistema jurídico, voltado para a eficiência e a acessibilidade. Como observam Pinho (2020) e Junior (2024), esses avanços são fundamentais para descongestionar o Judiciário e ampliar o acesso à justiça. Contudo, para que a desjudicialização alcance todo o seu potencial, é necessário enfrentar desafios estruturais e investir na capacitação técnica das instituições responsáveis, assegurando que os serviços extrajudiciais atendam às necessidades da população de forma equitativa e eficaz.

3.3 EXEMPLOS DE ATIVIDADES EXRAJUDICIAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA

As atividades extrajudiciais têm ganhado destaque como ferramentas importantes para a desjudicialização no Brasil, aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário e promovendo maior celeridade na solução de conflitos e na realização de atos jurídicos. Entre os exemplos mais significativos estão os serviços prestados por cartórios, como registros públicos, divórcios, inventários e a regularização fundiária. Loureiro (2021) destaca que os cartórios desempenham um papel fundamental ao assegurar a segurança jurídica e a autenticidade dos atos realizados, contribuindo para a confiança e eficiência nas relações civis.

Um dos exemplos mais emblemáticos de atividade extrajudicial no Brasil é a possibilidade de realizar divórcios e inventários diretamente em cartórios, desde que haja consenso entre as partes e

inexistência de interesses de menores ou incapazes. Santos (2022) explica que essa alternativa, introduzida pela Lei nº 11.441/2007, representa uma revolução no acesso à justiça, permitindo que essas questões sejam resolvidas de forma rápida e menos onerosa. No entanto, o autor ressalta que a eficácia dessa prática depende de uma regulamentação clara e da capacitação técnica dos tabeliões.

A regularização fundiária é outro exemplo relevante de atividade extrajudicial que vem ganhando espaço. Por meio da Lei nº 13.465/2017, os cartórios foram autorizados a realizar processos de usucapião extrajudicial, permitindo a regularização de propriedades de maneira mais ágil e acessível. Loureiro (2021) observa que essa medida é especialmente importante para a inclusão social e o desenvolvimento urbano, uma vez que milhões de brasileiros vivem em imóveis sem documentação formal. Contudo, ele destaca que a efetividade dessa prática é limitada pela falta de infraestrutura adequada em algumas regiões do país.

Além dos serviços já mencionados, os cartórios também têm se tornado responsáveis por reconhecer e registrar uniões estáveis, o que facilita a formalização de relações conjugais sem a necessidade de intervenção judicial. Santos (2022) argumenta que esse tipo de serviço contribui para a redução da litigiosidade, uma vez que as partes podem resolver suas demandas de forma consensual e simplificada. No entanto, ele alerta para o risco de desigualdade no acesso a esses serviços, especialmente em áreas rurais e regiões mais pobres, onde a presença de cartórios é limitada.

As atividades extrajudiciais também desempenham um papel importante no registro de pessoas naturais, como nascimentos, casamentos e óbitos. Esses serviços, realizados nos cartórios de registro civil, são essenciais para garantir a cidadania e o acesso a direitos fundamentais. Loureiro (2021) afirma que, embora esses atos sejam amplamente acessíveis, ainda há desafios relacionados à universalização desses serviços, principalmente em comunidades isoladas e em situação de vulnerabilidade. Isso reforça a necessidade de políticas públicas para ampliar a presença dos cartórios nessas áreas.

Apesar dos benefícios evidentes das atividades extrajudiciais, elas também enfrentam críticas relacionadas à sua regulamentação e fiscalização. Santos (2022) aponta que, embora os cartórios estejam sujeitos a normas específicas e ao controle dos tribunais de justiça estaduais, há uma falta de uniformidade na aplicação dessas regras. Isso pode gerar inconsistências na qualidade dos serviços prestados, prejudicando a confiança dos cidadãos no sistema extrajudicial. Para ele, a padronização e a modernização das práticas cartorárias são essenciais para superar essas limitações.

Outro ponto crítico das atividades extrajudiciais é a questão dos custos. Embora muitas dessas práticas sejam mais econômicas do que os processos judiciais, os valores cobrados pelos cartórios ainda podem ser considerados altos para grande parte da população. Loureiro (2021) ressalta que a

definição das taxas cartorárias é um aspecto sensível, pois deve equilibrar a sustentabilidade financeira das serventias com a garantia de acessibilidade para os cidadãos. Políticas de subsídio e isenção para populações vulneráveis poderiam ser uma solução viável para esse desafio.

A integração tecnológica é um fator que pode transformar as atividades extrajudiciais no Brasil, aumentando sua eficiência e alcance. Santos (2022) destaca iniciativas como a criação de plataformas digitais para a realização de atos extrajudiciais, que permitem a execução de serviços de maneira remota e desburocratizada. No entanto, ele enfatiza que a digitalização deve ser acompanhada por medidas para evitar exclusão digital, garantindo que pessoas sem acesso à tecnologia também possam usufruir desses serviços.

Apesar dos desafios, as atividades extrajudiciais representam uma alternativa promissora para a ampliação do acesso à justiça e para a modernização do sistema jurídico brasileiro. Loureiro (2021) afirma que, ao delegar competências aos cartórios, o Estado não apenas reduz a carga do Judiciário, mas também cria um ambiente mais ágil e eficiente para a resolução de demandas. Contudo, ele ressalta que o sucesso desse modelo depende de um esforço contínuo de aprimoramento normativo, técnico e operacional.

4 A EFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS EXRAJUDICIAIS

4.1 PAPEL DOS SERVIÇOS EXRAJUDICIAIS NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os serviços extrajudiciais desempenham um papel crucial na garantia de direitos fundamentais ao ampliar o acesso à justiça e oferecer soluções rápidas para questões jurídicas e administrativas. Esses serviços, realizados principalmente por cartórios e tabelionatos, abrangem registros civis, regularização fundiária, e mediação de conflitos, entre outras atividades. Assumpção (2023) argumenta que o direito extrajudicial, ao descentralizar e simplificar processos, reduz a burocracia e aproxima o sistema jurídico das demandas da população, especialmente em comunidades onde o acesso ao Judiciário é limitado.

O impacto dos serviços extrajudiciais na garantia de direitos fundamentais é evidente em áreas como o registro civil, que assegura o direito à identidade e à cidadania. Boczar e Londe (2023) destacam que a inclusão de práticas extrajudiciais nos currículos acadêmicos é essencial para formar profissionais aptos a lidar com essas questões. Além disso, os autores defendem que a capacitação técnica dos tabeliões contribui diretamente para a eficiência e confiabilidade dos serviços prestados, reforçando a segurança jurídica.

Um exemplo significativo é a regularização fundiária por meio da usucapião extrajudicial. Essa prática permite que pessoas em posse de imóveis sem documentação formal regularizem sua situação de forma menos onerosa e burocrática. Assumpção (2023) observa que essa medida é particularmente relevante para populações em áreas periféricas, promovendo inclusão social e o direito à moradia. No entanto, o sucesso dessas iniciativas depende de regulamentações claras e da infraestrutura adequada dos cartórios.

Além de assegurar direitos, os serviços extrajudiciais também promovem a pacificação social ao facilitar a resolução consensual de conflitos. Boczar e Londe (2023) apontam que a mediação e a arbitragem são exemplos de como os cartórios podem contribuir para evitar a judicialização excessiva de disputas. Essas práticas valorizam o diálogo entre as partes e criam um ambiente mais colaborativo, fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

4.2 BENEFÍCIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA

A desjudicialização traz benefícios significativos para o acesso à justiça, especialmente em um país como o Brasil, onde o Judiciário enfrenta um alto volume de processos. Silva (2023) destaca que, ao delegar funções a serviços extrajudiciais,

o sistema jurídico pode atender mais rapidamente às demandas da população, reduzindo filas e promovendo maior eficiência. Essa agilidade é particularmente importante para casos que envolvem direitos fundamentais, como registros civis e inventários.

Outro benefício relevante é a redução de custos para o cidadão. Ribeiro (2023) observa que processos extrajudiciais tendem a ser menos onerosos do que aqueles conduzidos no ambiente judicial, tornando-os mais acessíveis, especialmente para as populações de baixa renda. Além disso, a simplificação dos procedimentos evita custos indiretos, como o deslocamento para audiências e o pagamento de honorários advocatícios, que muitas vezes inviabilizam o acesso à justiça para as camadas mais vulneráveis da sociedade.

A descentralização dos serviços também amplia o alcance da justiça, especialmente em regiões rurais e áreas periféricas. Silva (2023) argumenta que os cartórios, ao estarem presentes em localidades remotas, desempenham um papel essencial na inclusão social, assegurando que direitos fundamentais sejam garantidos mesmo nas regiões mais isoladas. Essa capilaridade é um dos fatores que tornam os serviços extrajudiciais uma solução prática e eficiente para muitos brasileiros.

Além de beneficiar os cidadãos, a desjudicialização também contribui para a modernização do sistema jurídico. Ribeiro (2023) ressalta que a digitalização de serviços extrajudiciais tem potencial para aumentar ainda mais sua eficiência, permitindo que atos sejam realizados de forma remota e

acessível. No entanto, ele alerta que a exclusão digital ainda é um desafio a ser superado, especialmente para as populações mais vulneráveis.

4.3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

Apesar de suas vantagens, os serviços extrajudiciais enfrentam desafios estruturais e operacionais que limitam sua eficácia. Soares (2023) destaca que a falta de uniformidade na regulamentação dos cartórios é um dos principais obstáculos. Essa ausência de padronização resulta em práticas heterogêneas, que podem comprometer a segurança jurídica e a confiabilidade dos serviços. Ele defende a criação de diretrizes nacionais para harmonizar as práticas cartorárias em todo o país. Outro desafio relevante é a desigualdade no acesso aos serviços extrajudiciais.

Piccini e Rodrigues (2023) apontam que muitas regiões, especialmente as mais pobres e remotas, carecem de infraestrutura adequada para oferecer esses serviços. Essa disparidade reflete as desigualdades regionais do Brasil, onde estados e municípios mais ricos conseguem implementar práticas extrajudiciais de forma mais eficiente do que os menos desenvolvidos.

A capacitação técnica dos tabeliões e demais profissionais envolvidos nos serviços extrajudiciais é outro ponto crítico. Soares (2023) observa que a ausência de formação específica e continuada pode comprometer a qualidade dos serviços prestados. Ele sugere que a inclusão do direito extrajudicial nos currículos de cursos de Direito seria uma medida eficaz para preparar os futuros profissionais para os desafios dessa área.

Além disso, os custos associados a muitos serviços extrajudiciais podem ser uma barreira para as populações mais vulneráveis. Piccini e Rodrigues (2023) argumentam que, embora esses serviços sejam geralmente mais baratos do que os judiciais, ainda há necessidade de políticas de isenção ou subsídio para garantir que todos os cidadãos possam acessá-los. Essa medida seria essencial para democratizar ainda mais o acesso à justiça.

Por fim, a modernização tecnológica dos serviços extrajudiciais é tanto uma oportunidade quanto um desafio. Soares (2023) alerta que a exclusão digital pode impedir que populações sem acesso à internet ou dispositivos tecnológicos usufruam plenamente das vantagens da digitalização. Ele defende investimentos em inclusão digital como parte de uma estratégia mais ampla para fortalecer os serviços extrajudiciais e garantir sua universalização.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender como a desjudicialização, inserida no contexto do federalismo brasileiro, pode contribuir significativamente para a eficiência

administrativa e a garantia de direitos fundamentais. A descentralização de competências e a delegação de funções para serviços extrajudiciais, como cartórios e tabelionatos, destacaram-se como estratégias eficazes para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário e ampliar o acesso à justiça, especialmente em regiões periféricas e rurais. Esses resultados evidenciam o potencial da desjudicialização para democratizar o sistema jurídico e torná-lo mais acessível e inclusivo.

Entre os principais achados, destaca-se o impacto positivo dos serviços extrajudiciais na resolução de conflitos e na realização de atos administrativos com maior celeridade e menor custo. Contudo, também foram identificados desafios estruturais, como a desigualdade de acesso aos serviços entre regiões mais e menos desenvolvidas e a necessidade de regulamentações mais claras e uniformes. Esses aspectos indicam que, embora a desjudicialização tenha avançado significativamente, ainda há um caminho a percorrer para que seus benefícios sejam plenamente alcançados por toda a população brasileira.

Para o aperfeiçoamento da desjudicialização, recomenda-se a adoção de medidas que fortaleçam a capacitação técnica dos profissionais envolvidos, a padronização das práticas cartorárias e a ampliação do alcance dos serviços extrajudiciais em áreas remotas e de baixa renda. Além disso, é essencial investir na modernização tecnológica dos cartórios, com a criação de plataformas digitais acessíveis para a realização de atos extrajudiciais. Políticas públicas que promovam a inclusão digital e subsídios os custos para populações vulneráveis também são indispensáveis para garantir que a desjudicialização seja efetivamente inclusiva e democratizadora.

O futuro da desjudicialização no federalismo brasileiro depende de um esforço contínuo de inovação e articulação entre os entes federativos. A criação de mecanismos de cooperação e coordenação entre União, estados e municípios é fundamental para garantir que as iniciativas extrajudiciais sejam implementadas de forma eficaz e equitativa em todo o território nacional. Além disso, é necessário um diálogo constante entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para revisar e aprimorar os marcos legais que sustentam a desjudicialização, adaptando-os às demandas contemporâneas.

Por fim, as reflexões apresentadas neste estudo apontam para a importância de consolidar a desjudicialização como um pilar do sistema jurídico brasileiro. Essa estratégia não apenas contribui para a eficiência administrativa e a celeridade processual, mas também fortalece os princípios fundamentais do federalismo ao promover maior autonomia e responsabilidade para os entes subnacionais. No entanto, seu sucesso depende de investimentos contínuos em infraestrutura, formação profissional e políticas inclusivas que assegurem a universalização de seus benefícios.

Em conclusão, a desjudicialização representa uma oportunidade única para transformar o acesso à justiça e a eficiência do sistema jurídico no Brasil. Ao mesmo tempo, ela exige comprometimento institucional e político para enfrentar os desafios e garantir que seus avanços sejam sustentáveis e abrangentes. O caminho para um federalismo mais justo e eficiente passa, inevitavelmente, pela consolidação e aprimoramento da desjudicialização como uma ferramenta indispensável para a garantia de direitos fundamentais e a promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, José Roberto; MONTEIRO, Bernardo Motta; CASTRO, Kleber Pacheco de; PORTO, Laís Khaled. Os Estados na Federação Brasileira: Involução e Perspectivas Pós-Covid-19. Brasília: Comsefaz, 2023.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Federalismo e Proteção ao Meio Ambiente: O Papel do Federalismo Cooperativo na Constituição Brasileira de 1988. *Revista Jurídica*, 2023.
- ARRETCHE, Marta. Federalismo e Políticas Sociais: problemas de coordenação e autonomia. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 2, p. 17-26, 2004.
- ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. A Importância do Direito Extrajudicial na Reforma do Ensino Jurídico. Belo Horizonte: *Revista Jurídica Nacional*, 2023.
- BASTOS, Fernando Bortoletti. Estado Federal e Jurisdição Constitucional. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.
- BOCZAR, Ana Clara Amaral Arantes; LONDE, Carlos Rogério de Oliveira. Direito Extrajudicial e Inclusão da Disciplina no Currículo Acadêmico. São Paulo: *Revista Migalhas Jurídicas*, 2023.
- GARDNER, James A. *The Myth of State Autonomy: Federalism, Political Parties, and the National Colonization of State Politics*. Buffalo: SUNY Buffalo Law School, 2013.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e Acesso à Justiça Além dos Tribunais: Pela Concepção de um Devido Processo Legal Extrajudicial. Brasília: Academia Jurídica, 2021.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e Acesso à Justiça Além dos Tribunais: Pela Concepção de um Devido Processo Legal Extrajudicial. Brasília: Academia Jurídica, 2022.
- JUNIOR, Nelson Jorge. Princípio Federativo e Limites do Poder Regulamentar do Conselho Nacional de Justiça – Art. 103-B da Constituição Federal de 1988. *Revista Jurídica*, n. 35, 2024.
- LOPREATO, Francisco Luiz C. Federalismo Brasileiro: Origem, Evolução e Desafios. Campinas: Instituto de Economia da Unicamp, 2022.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- PICCINI, Onofre Carlos; RODRIGUES, Luiz Carlos. Federalismo Brasileiro: Perspectivas e Realidades no Contexto da Desjudicialização. São Paulo: *Revista de Direito Público*, 2023.
- PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. Direito Processual Civil Contemporâneo e a Desjudicialização no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2020.
- PUCCINELLI JÚNIOR, André; ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. O Federalismo Cooperativo e a Reserva do Possível. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. p. 33-145.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. Serviços Extrajudiciais e a Promoção de Direitos Fundamentais. Recife: Editora Universitária, 2023.

RODRIGUES, Luiz Carlos; PICCINI, Onofre C. Federalismo Brasileiro: Perspectivas e Realidades. Revista de Direito Público, 2023.

SANTOS, José Luis Ferreira dos. Atividade Cartorária Extrajudicial como Instrumento de Colaboração à Justiça Célere e Eficiente. Brasília: Revista de Direito Notarial, 2022.

SILVA, Victor Yan de Sousa. A Desjudicialização por Meio das Serventias Extrajudiciais e a Garantia de Acesso à Justiça. Fortaleza: Revista Jurídica FACIT, 2023.

SOARES, Thyago Ribeiro. A Reforma do Ensino Jurídico e a Inserção do Direito Notarial e Registral. Salvador: Revista Jurídica do Nordeste, 2023.